

DIVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - DPAS



Legislação Federal Aplicável

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 8.666, de 1993
- Lei nº 10.520, de 2002
- Lei nº 9.784, de 1999
- Lei n° 10.406, de 2002
- Decreto nº 7.892, de 2013
- Decreto nº 10.024, de 2019
- Instrução Normativa MP nº 5, de 2017
- Lei nº 14.133, de 2021



Por que a Administração pode punir o(a) licitante/contratado(a)?

- Regime jurídico administrativo: prerrogativas da Administração Pública;
- Princípio da supremacia do interesse público sobre privado;
- Princípio da indisponibilidade do interesse público;
- Poderes-deveres da Administração Pública;

Lei n°8.666/93:

Art.58.O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

IV -aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(art 104 Lei 14.133/2021)



Infração e sanção: Conceitos

- Infração Administrativa: é o descumprimento de obrigações contratuais. Deriva de conduta culposa que caracteriza a ação ou omissão realizada por negligência, imprudência ou imperícia do particular, que dá causa à aplicação das sanções administrativas.
- Sanção Administrativa: Penalidade prevista em lei, no edital ou no contrato, aplicada pela Administração, por motivo de descumprimento contratual, em caráter preventivo, repressivo e pedagógico, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal. Trata-se de um poder (dever) a ser exercido, pela Administração, com razoabilidade e proporcionalidade.



Abrir processo: Faculdade ou Dever?

- Prerrogativas (poderes-deveres) da Administração são irrenunciáveis;
- Acórdão 2077/2017 Plenário: A apuração das condutas faltosas, praticadas por licitantes, não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal.
- Caderno de Logística MP: Diante de uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração, à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, fiscal ou gestor do contrato, pelo recebimento de uma denúncia, reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.



Abrir processo: Faculdade ou Dever?

O exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade, ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois **não cabe ao gestor um juízo pessoal sobre a situação**.

Sempre que o gestor constatar a existência de infração nasce, para ele, a obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico, visando a maneira legal e institucional de apurar os fatos.



Abrir processo: Faculdade ou Dever?

Considerando os pressupostos, que regem os procedimentos de aplicação das sanções, é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em Lei e no contrato(...)

(...) a não autuação injustificada de processo administrativo específico poderá resultar na aplicação de sanções aos gestores (....).

Lei nº 8 666 93 art. 82 os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei sujeitam-se à sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios.



Finalidades da Sanção

- **Preventiva:** prevenir e desestimular a prática da infração, bem como induzir condutas esperadas, mediante o estabelecimento de consequências indesejadas. Ou seja, em caráter preventivo, a sanção atua antes da ocorrência da infração;
- Repressiva: Atua depois da ocorrência da infração, a fim de retribuir/reparar o dano e evitar a reincidência.



Quais são as sanções aplicáveis?

- Advertência (Lei 8666 e Lei 14133)
- Multa, de caráter moratório ou compensatório, prevista no instrumento convocatório ou no contrato (Lei 8666 e Lei 14133);
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos (Lei 8666);
- Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com descredenciamento do SICAF, por até 5 (cinco) anos (Lei 10520 e Lei 14133);
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (Lei 8666 e Lei 14133).



- Advertência Art. 87 da Lei 8.666/1993; Art. 156 da Lei 14.133/2021:
- Penalidade mais branda, reservada para infrações mais leves. Tem menor grau de restrição e caráter educativo. Embora seja mais branda, deve ser aplicada somente ao final de um procedimento administrativo de sanções, respeitando o devido processo legal.



- Multa Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993; Art. 156 da Lei 14.133/2021:
- Sanção pecuniária e única penalidade que pode ser acumulada com as outras sanções. Deve estar prevista (%) no edital ou no contrato. Sua finalidade, em caráter moratório, é impelir o cumprimento da obrigação e, em caráter compensatório, indenizar a Administração pela prestação não recebida. Vale ressaltar que o pagamento da multa não exime o cumprimento da obrigação pela contratada.



- Suspensão temporária com a Administração Art. 87 da Lei 8.666/1993:
- Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a penalidade de suspensão com a Administração. Essa penalidade restringe, temporariamente, o direito de o particular participar de licitações ou contratar com a Administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. A aplicação dessa penalidade exige submissão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conferida pela gravidade da infração em relação ao objeto contratado.



Impedimento de licitar e contratar com a União - Art. 7 da Lei 10.520/2002; Art. 156 da Lei 14.133/2021:

- Penalidade aplicada quando o licitante ou contratado não assinar o contrato ou a ata de registro de preços (recusa), não entregar a documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, causar o atraso na execução do objeto, não mantiver a proposta, falhar na execução do contrato, fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas e cometer fraude fiscal.
- Essa penalidade restringe temporariamente o direito do particular participar de licitações ou contratar com a União, estado, Distrito Federal ou município pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.



- Declaração de Inidoneidade Art. 87 da Lei 8.666/1993; Art. 156 da Lei 14.133/2021:
- Sanção administrativa mais severa, que veda a participação em procedimentos licitatórios e contratos com toda a Administração Pública, por tempo indeterminado. Sua reabilitação poderá ser requerida pela contratada, à autoridade que aplicou a sanção, somente após 02 (dois) anos de sua aplicação. A autoridade que aplicou a sanção concederá a reabilitação sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados. Sua aplicação é de competência de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o ente federativo aplicador da sanção.



Rescisão unilateral é sanção?

- Rescisão contratual não é uma espécie de sanção;
- Não está no rol das sanções citadas nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 14.133/2021;
- Trata-se, antes, de uma consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual, entre a Administração Pública e Contratado, que se tornou insustentável diante de uma situação específica.
- Hipóteses de rescisão previstas no Art. 78 da Lei 8.666/93;



Rescisão unilateral é sanção?

Merece destaque:

- Da rescisão unilateral, por culpa da Contratada, aplica-se multa compensatória;
- A aplicação das sanções, de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União e de declaração de inidoneidade, possuem efeito *ex nunc* (não retroage), competindo à Administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

(Orientação Normativa AGU nº 49, de 25 de abril de 2014)



Quais são as condutas puníveis?

Princípio da legalidade

Condutas puníveis previstas na Lei nº 8.666/93:

Artigo 81; Artigo 86; Artigo 87 e Artigo 88

Condutas puníveis previstas na Lei nº 10.520/2002:

Artigo 7

• Condutas puníveis previstas na Lei nº 14.133/2021:

Artigo 155

Condutas puníveis previstas na IN/MP nº 5/2017 (prestação serviços):

Anexo VII – F (Modelo de minuta de contrato) / item3 e item 4.2



Lei 8.666/1993

CONDUTAS PROIBIDAS

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração (...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato (...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)

Art. 88 (...) em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



Lei 10.520/2002

CONDUTAS PROIBIDAS - Art. 7º

- Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- Quem deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- Quem apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- 4. Quem ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- 5. Quem não mantiver a proposta;
- 6. Quem falhar na execução do contrato;
- Quem fraudar na execução do contrato;
- 8. Quem comportar-se de modo inidôneo; ou
- 9. Quem cometer fraude fiscal.



Lei 14.133/2021

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
 - I dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:
 - III dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:
- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



IN/MP nº 05/2017 - Anexo VII - F

CONDUTAS PROIBIDAS	SANÇÃO COMINADA
1. Inobservância do prazo de 10 dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados da assinatura do contrato, para apresentação da garantia	Item 3, "e" Multa de 0,07% do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% Item 3 "f" (*) atraso superior a 25 dias, autoriza rescisão do contrato (art. 19, XIX, "f")
 não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias não pagamento do salário, do valetransporte e do auxílio alimentação 	Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 anos; Sem prejuízo de multa (*) rescisão do contrato



Fases do Processo Administrativo Sancionador

- 1) Fase de ciência da infração e produção de provas;
- 2) Fase de instrução processual;
- 3) Fase de defesa prévia;
- 4) Fase de recurso administrativo;
- 5) Fase de julgamento do recurso administrativo;
- 6) Fase de registro, publicação e ciência da decisão;
- 7) Fase de efeitos indiretos e encerramento.



Fases do Processo Administrativo Sancionador

1) Os procedimentos necessários para aplicação de penalidades



• Diante da constatação de infração contratual, a fiscalização deve preparar e enviar e-mail, de não conformidade, à contratada relatando o possível cometimento de infração contratual, com prazo para atendimento da notificação, devendo solicitar a confirmação de seu recebimento pela contratada.



• Caso o e-mail, de não conformidade, não seja atendido, a fiscalização deve imprimir os e-mails de cobrança com as respostas e/ou confirmações de recebimento, fotografias e tudo o que possa comprovar a possível infração, cometida pela contratada, bem como a persistência do problema. Esses documentos devem ser organizados em ordem cronológica para compor o conjunto probatório no caso de instauração do processo para aplicação de sanções à contratada.



• A fiscalização deve preparar, e enviar, a notificação/ofício preliminar à contratada, constando as informações sobre o rito do processo para aplicação de sanções, assim como esclarecer qual sanção estará sujeita oferecendo, na oportunidade, prazo para justificativa da contratada.



• Caso a notificação preliminar não seja atendida, ou não se apresente justificativas suficientes, a fiscalização deve preparar um relatório/ofício noticiando os fatos, apontando as referências legais/contratuais e a correspondente penalidade a que a contratada está sujeita. Além disso, descrever quais os documentos compõem o conjunto probatório (e-mails, fotografias, ofícios, etc.).



A fiscalização deve solicitar ou instaurar, motivadamente, a abertura do processo de sanções à contratada e encaminhar o processo para o setor competente ao acompanhamento e instrução do processo de sanções (DPAS).



Manual de Gestão, Fiscalização de Contratos

https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/manual/proad/2014-0003

Anexo VII: Sanções Administrativas